



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO 5140/2013

PROCESSO 0007688-38.2012.4.01.4200 - (IPL 0202/2012)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE RORAIMA

PROCURADOR OFICIANTE: ÂNGELO GOULART VILLELA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE 120 LITROS DE COMBUSTÍVEL ORIUNDO DA VENEZUELA. ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ART. 28). OFENSA A DIVERSOS BENS JURÍDICOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, artigo 334), consistente na conduta de transportar 120 (cento e vinte) litros de combustível, de origem venezuelana, em veículo com tanque aparentemente adulterado
2. Arquivamento com esteio no princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. No crime de descaminho, a objetividade jurídica está calcada no interesse arrecadador do fisco, ao passo que, no crime de contrabando, o bem jurídico tutelado é o direito de a Administração Pública controlar o ingresso e a saída de produtos no/do território nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, à saúde, à proteção de indústria nacional, entre outras. Àquele, crime eminentemente fiscal, se aplica o princípio da insignificância; a este, não. Precedentes desta 2ª CCR/MPF e do Superior Tribunal de Justiça.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de contrabando (CP, artigo 334) por ANANIAS DE OLIVEIRA SILVA e JECILMAR CANTEL MACEDO.

Extrai-se dos autos que, no dia 27 de julho de 2012, os investigados foram surpreendidos transportando cerca de 120 (cento e vinte) litros de combustível de origem venezuelana, em veículo (FIAT/Elba, placa JXT1731) com tanque aparentemente adulterado.

O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância (f. 54/56).

O Juiz Federal, por sua vez, deixou de homologar o arquivamento, sob os seguintes termos (f. 73/74):

“Inicialmente, cumpre ressaltar que, a importação de derivados de petróleo somente poderá ser realizada por pessoas jurídicas devidamente autorizadas pela legislação de regência, fora tal hipótese, é proibida a internalização de combustível no país.

[...]

Ademais, verifica-se dos autos que os investigados Ananias de Oliveira da Silva e Jelcimar Cantel Macedo, embora sejam primários, confessaram que faziam o transporte clandestino de gasolina para ser utilizada no sítio de propriedade do pai de Jelcimar.

Verifica-se ainda, que o veículo utilizado para o transporte clandestino de gasolina venezuelana foi adrede preparado para tal prática, eis que seus tanques foram adulterados com vistas a aumentar sua capacidade de acondicionamento de combustível (fls. 57/61).”

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CPP, artigo 28).

Sucintamente, é o relatório.

Com efeito, o controle da importação de gasolina automotiva é expressamente regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, consoante a Portaria 314, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe:

Art. 1º. Fica sujeito à prévia e expressa autorização da ANP o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas a ser concedida somente aos produtores ou importadores, consoante definições abaixo elencadas:

(...)

Parágrafo único. Fica vedada a importação de gasolinas para consumo próprio.

Havendo vedação legal, o caso dos autos é, pois, de contrabando (e não de descaminho).

Como se sabe, no crime de descaminho, a objetividade jurídica está calcada no interesse arrecadador do fisco, ao passo que, no crime de contrabando, o bem jurídico tutelado é o direito de a Administração Pública controlar o ingresso e a saída de produtos no/do território nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, à saúde, à proteção de indústria nacional, entre outras.<sup>1</sup> Àquele, crime eminentemente fiscal, se aplica o princípio da insignificância; a este, não.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE GASOLINA ORIUNDA DA VENEZUELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. **O princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de crime puramente fiscal.**

2. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado, no crime de contrabando, vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 258624, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.04.2013 – destacou-se)

<sup>1</sup> Assim decidiu esta Câmara Criminal: Processo MPF nº 1.00.000.004770/2009-12, Relatora a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Voto nº 0685/2009 acolhido por unanimidade na 467<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 28/05/2009, publicado no DJ nº 160, Seção I, de 21.08.2009, p. 87/96.

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE GASOLINA. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

2. **Em se tratando de gasolina importada com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.**

3. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trate-se de produto sobre o qual incide proibição relativa, presentes as restrições na Lei nº 9.478/97 e na Portaria nº 314/2001 - ANP.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 1286850, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 13.11.2012 – destacou-se)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/APR.